



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.228 - RS (2013/0129670-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO
AGRAVADO : GABRIEL LINK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Correta a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.228 - RS (2013/0129670-5)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO
AGRAVADO : GABRIEL LINK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 769/770, e-STJ), que conheceu parcialmente do agravo, para tão-somente afastar a tese de usurpação de competência do juízo de admissibilidade realizado na origem, aplicando, no mais, a Súmula 182 do STJ.

Em suas razões (fls. 773/785, e-STJ), o agravante assevera ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Por fim, requer o provimento do presente agravo regimental.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.228 - RS (2013/0129670-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Correta a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, nas razões do agravo, o insurgente não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 711/716, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) incidência da Súmula 7 do STJ; e (c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial suscitada nos moldes legais.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 720/732, e-STJ), o insurgente limitou-se a alegar, em síntese, a usurpação de competência do STJ, afirmando ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Relativamente à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, nota-se que o insurgente, realmente, não explicitou, de forma clara, objetiva e precisa, quais os pontos omissos no acórdão recorrido. Ora, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do agravo, posto ser esta incapaz de demonstrar a efetiva violação do art. 535 do CPC, incidindo aqui, por analogia, a Súmula 287 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ, convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a **exposição da tese jurídica** desenvolvida no recurso especial e a **demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias**.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ. 2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de a apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória. 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, de fato, o insurgente não demonstrou que comprovou a sua existência nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, inclusive com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, demonstrando a similitude fática entre eles e o confronto analítico entre o acórdão combatido e o paradigma.

Conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obistou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0129670-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 325.228 / RS**

Números Origem: 027/1.11.0021110-1 05742009120128217000 10800198142 70048601421 70052676012
70053795936

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO
AGRAVADO : GABRIEL LINK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO
AGRAVADO : GABRIEL LINK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.